PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560683-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA Advogado (s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP V). VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. ALCANCANDO TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA INDISTINTAMENTE, EXTENSÃO A INATIVOS, PARIDADE RECONHECIDA. ACUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GAP. PARIDADE E INTEGRALIDADE. RECONHECIDA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O Estado da Bahia alega a preambular de ausência de interesse de agir. Não prospera, eis que confunde-se com o próprio mérito da causa, devendo, portanto, ser juntamente com ele analisada, uma vez que a matéria relativa a percepção da GAP por todos os militares ou não encontra-se imbricada com a questão de fundo a ser dirimida no presente caso. Quanto a preliminar de prescrição total do feito, também, não acolho, já que o presente feito versa sobre obrigação de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês a mês e, além disso, as verbas questionadas possuem caráter alimentar, aplicando-se a súmula nº 85, do STJ. Pretensão de percepção da GAP - V, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação no seu provento de inatividade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988 e do art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia. O caráter genérico da GAP foi reconhecido pela própria Administração Pública ao certificar que todos os policias da ativa recebem a GAP em sua referência IV. É possível a acumulação da GAP com a GHPM, eis que as gratificações possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0560683-98.2018.8.05.0001 de Salvador, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560683-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária na origem ajuizada por LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA objetivando a implantação da GAP no mesmo nível percebido pelos Policiais Militares ativos, com o devido pagamento dos valores retroativos. Adoto, em sua inteira propriedade, o relatório da Sentença (ID 23242805, p. 34) ao qual o MM. Juiz de Direito da 5º Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador, julgou procedente os pedidos da Ação, nos seguintes termos: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Réu implemente a GAP IV e V aos proventos de aposentadoria do Autor, na forma da Lei nº 12.566/2012, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das

diferenças que tem direito o Demandante da GAP IV, devida desde 08/10/2013, em razão da prescrição quinquenal e, da GAP V devida desde de novembro de 2014. Sobre a diferenca deve incidir correção monetária desde o momento em que cada provento foi pago a menor, a ser calculado pela IPCA-E, além de juros de mora desde a citação na forma da Lei 9.494/97, art. 1-F, conforme alteração da Lei nº 11.960/2009. Condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa, ex vi do art. 85, § 2º e 8º do CPC, considerando a sua baixa complexidade. Sem custas, pois o Réu é isento. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, ex vi Art. 496, §3º, II, do nCPC. P.R.I Salvador(BA), 18 de outubro de 2019. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito." O Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração (ID 23342809, p. 38), que foram rejeitados pela Sentença de ID 23342810, p. 39. Irresignado, o Estado da Bahia interpôs recurso de Apelação (ID 23342814, p. 43), arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, eis que esta demanda é desnecessária para o fim colimado, até porque todos os policiais militares em atividade participarão do indigitado processo de revisão e a prescrição do fundo do direito por intentar a presente ação 05 (cinco) anos após o ato aposentador. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva. Alega que, não basta o militar desenvolver um regime de trabalho de 40 horas semanais para fazer jus à referência III da GAP e, ainda, necessário distinguir a gratificação pro labore facto (oriundas do desempenho efetivo da função) ou pro laborem faciendo (dependentes de trabalho a se realizar), nesse caso, a referida gratificação não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelo Autor, mas, sim, TIPICAMENTE, UMA GRATIFICAÇÃO "PROPTEM LABOREM". Assevera que, somente com a Lei nº 12.566/12 veio a ser introduzida a regulamentação dos requisitos para a concessão da GAP IV e V, viabilizando a realização dos processos revisionais, e somente aferíveis em relação aos militares em atividade. Diz que, o Autor/Apelado teve os seus proventos fixados com base na legislação vigente à época das respectivas passagens para a inatividade, não podendo ser alcançada por modificações posteriores em relação à majoração do nível da GAP, justamente em face da sua natureza vinculada ao exercício da atividade, pelo que não se aplica aqui a regra a paridade contida no art. 40, § 8º da CF/88. Argui que, os proventos do Apelado foram fixados segundo o cálculo do vencimento (na hipótese, soldo) e das vantagens incorporáveis (gratificações), constituiu-se direito adquirido do servidor inativado perceber aquele quantum fixado nos moldes da legislação então vigente. Aplica-se, por conseguinte, o princípio da irretroatividade da Lei (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Argumenta que, o Apelado/inativo quando da edição da norma que disciplinou a concessão da GAP IV e V, não pode ser alcançado por essa modificação, só aferível em relação aos militares da ativa, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito das suas aposentações, não se aplicando, in casu, a regra da paridade, diante da natureza jurídica da gratificação em comento. Por eventualidade, caso mantida, a Sentença deve ser reformada para impor ao Autor a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei nº 12.566/12, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri-los

para lograrem êxito nos processos revisionais. Destaca que, o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, faça elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Cita algumas jurisprudências sobre a matéria. Defende a impossibilidade de cumulação da GAP com GHPM, ainda mais quando resta notório que a substituição de uma pela outra não implica em decesso remuneratório. Pugna pela suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida em sentença, além de prequestionar toda a matéria ventilada no presente recurso. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao Autor, extinguindo o processo com exame do mérito, ultrapassada, que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte Apelada, com a devida inversão dos ônus sucumbenciais. O Apelado, devidamente intimado, apresenta suas contrarrazões (ID 23342818, p. 47) em que refuta todos os argumentos do apelo e pugna pela manutenção da sentença. O Autor informa a ciência da migração dos autos do sistema SAJ para o PJE e requereu o prosseguimento do feito, nos termos da petição de ID 23342824, p. 53, reiterada pelo ID 23342825, p. 54. A presente Apelação foi distribuída, por livre sorteio, à minha relatoria, consoante ID 23683056, p. 56. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC/2015. Salvador/BA, 29 de abril de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560683-98.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS VOTO Como já exposto no relatório, cuida-se de Ação Ordinária na origem ajuizada por LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA objetivando a implantação da GAP no mesmo nível percebido pelos Policiais Militares ativos, com o devido pagamento dos valores retroativos. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do apelo. PRELIMINARES: O Estado da Bahia em sua razões recursais a preambular de ausência de interesse de agir por ser a desnecessária a presente demanda para o fim colimado, em razão de que todos os policiais militares em atividade participarão do indigitado processo de revisão. Não prospera, eis que confunde-se com o próprio mérito da causa, devendo, portanto, ser juntamente com ele analisada, uma vez que a matéria relativa a percepção da GAP por todos os militares ou não encontra-se imbricada com a questão de fundo a ser dirimida no presente caso. Portanto, apreciarei a presente Preliminar, juntamente, com o mérito. Quanto a preliminar de prescrição total do feito, também, não prospera, já que o presente feito versa sobre obrigação de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês a mês e, além disso, as verbas questionadas possuem caráter alimentar. Aplicável, por conseguinte, a súmula nº 85, do STJ: "Súmula 85 do STJ -Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Em específico, não operou a prescrição de fundo no caso sub judice, visto que esta pressupõe um ato comissivo da Administração Pública no sentido de negar expressamente o direito postulado. Entretanto, no presente caso, subsiste uma prescrição de trato sucessivo que apenas alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que

antecedeu ao ajuizamento da Ação, como se depreende do art. 3º, do Decreto nº 29.910/32 c/c a súmula 85 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAPM IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º OUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DOS AUTORES DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REOUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAPM IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZANDO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSICÃO OUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTORES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAPM III. REMESSA NECESSÁRIA. CAPÍTULO ACESSÓRIO. JUROS DE MORA ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO RE 870.947 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO MINISTRO RELATOR. ÍNDICE (S) QUE DEVE (M) SEGUIR O (S) QUE FOR (EM) DEFINIDO (S) PELO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS NO RE 870.947, A SER CONCRETAMENTE FIXADO (S) NESTE CASO ESPECÍFICO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0329135-49.2012.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 24/02/2021) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO RÉU. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V A POLICIAL MILITAR INATIVO E PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DEVIDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO COM CARÁTER ALIMENTAR E DE TRATO SUCESSIVO COM RENOVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MÊS À MÊS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 COM INDUBITÁVEL CARATER GENÉRICO, ALCANÇANDO TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA INDISTINTAMENTE, EM VIRTUDE DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TRANSFERE A NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS PARA LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 - QUE CONFERE DIREITO DE PARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 121. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E Nº 47/05 AOS MILITARES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E APELO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0534018-16.2016.8.05.0001, Relator (a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,

Publicado em: 30/04/2020) Registro que, não se trata de pretensão de revisão de pensão quando do ato aposentador e sim, de paridade constitucional de receber, em inatividade, gratificação atingida por todos os militares da ativa. Dito isso, não se aplica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, colacionada pelo Apelante, que entende que o ato aposentador inaugura a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/1932 para exercer a pretensão de sua revisão, pois como descrito acima, na presente demanda, busca-se o recebimento de gratificação concedida, posteriormente, aos militares da ativa. Rejeito, assim, as preambulares suscitadas pelo Estado da Bahia. Assentada a questão acima, quanto ao mérito, o cerne da demanda gira em torno da análise da natureza da GAP. Se uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção da GAP V pelo Autor/Apelado. Inicialmente, destague-se a inconstitucionalidade da Lei 12.566/2012, que estabelece a elevação da Gratificação de Atividade Policial - GAP para o nível IV ou V, já foi enfrentada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, a qual reconheceu pela constitucionalidade da lei e, consequentemente julgou improcedente o pedido. Negada a extensão do benefício da referida lei aos inativos e pensionistas, tem o Judiciário, de forma reiterada, corrigido a distorção, determinado a extensão da vantagem aos policiais militares inativos, em obediência, face a natureza jurídica de tal gratificação, pois é estendida aos ativos de maneira genérica, sem qualquer procedimento administrativo a fim de aferir os requisitos impostos na lei e, por conta disso, estende-se aos inativos e pensionistas, friso o caráter genérico, tendo os policiais militares direito à paridade. O legislador constituinte deu tratamento diferenciado ao servidor — policial militar, à luz do quanto disposto na Constituição Federal. Com relação aos militares, a jurisprudência e a doutrina, por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, promoveu uma adequação terminológica na classificação dos agentes públicos vigente no ordenamento jurídico administrativo brasileiro, passando a serem tratados os militares federais e estaduais como uma espécie de agentes públicos e não mais como servidores públicos stricto sensu. No que diz respeito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" O militar tem um regime jurídico próprio, tanto que é proibido de realizar greve e de sindicalizar-se (Art. 142, § 3º, inciso IV, da CRFB/ 88), bem como enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos (Art. 142, § 3º, inciso V, da CRFB/88), e mesmo na condição de inativo (Militar Aposentado - Reserva remunerada e Reforma) é passível de ser sancionado disciplinarmente nos termos da Lei n. 7.990/01, não se aplicando aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos e aos Magistrados da Justiça Militar. A Legislação Estadual (7.990/01) que regulamenta a inatividade militar do Estado da Bahia poderá dispor da inatividade, transferência para a reserva remunerada, na qual pode ser feita: a pedido ou ex offcio (art. 175), como, também, para reforma. Sendo que a todos os militares alcança à paridade, senão vejamos: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais

militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Nesse contexto, percebe-se que os militares federais (Lei Federal nº 6.880/80) e os estaduais, são regidos por regramentos próprios no tocante a sua inatividade - "aposentadoria", nos termos do que impõem os arts. 42 e 142 da CF. Apesar de toda reforma, continuou garantida para os Militares a integralidade e paridade nos proventos da inatividade e da pensão por morte. Conclui-se da análise da disciplina constitucional e da legislação estadual, que com relação ao regime previdenciário dos militares pouco foi alterado, que ficaram fora das disposições do regime próprio dos servidores civis. Sendo assim, despiciendo que a lei local faça expressa referência à possibilidade para que a vantagem por ela criada seja estendida aos inativos e pensionistas, eis que a imposição é de ordem constitucional e o subterfúgio das exigências descabidas não ensejam que os reajustes e reenquadramento, seja de GAP II para III, seja de III para IV ou de IV para V, não repercutam automaticamente nos proventos dos inativos e nas pensões de seus dependentes. Novamente, ao promulgar a Lei 12.566/12, volta o legislador, em nova tentativa de aumentar os vencimentos dos servidores em atividade sem o consequente aumento dos proventos e pensões, ainda que, para tanto, crie no seu texto uma maneira de burlar o texto constitucional. A Lei nº 12.566/12. em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.566/2012: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I – permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Por sua vez, dispõe, em seus artigos 3º ao 6º: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IVda GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art.  $4^{\circ}$  – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, coma conclusão do respectivo processo revisional. Negrito nosso. Veja-se que a referida lei estabeleceu que a GAP - V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" apenas a partir de novembro de 2014, devidos em 1º de abril de 2015, mas observados os requisitos previstos em

lei, mormente a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual. Feita essa digressão, na verdade, o Autor requer, nos termos do art. 40, §  $8^{\circ}$ , da CF/1988 e do art. 42, §  $2^{\circ}$ , da Constituição do Estado da Bahia, o reconhecimento do seu direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, na referência V, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores no seu provento. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo, por conseguinte, natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. A gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. Dito isso, a GAP possui caráter genérico, pois não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. Ademais, consta, nos autos, certidão (ID 23342775, p. 04), emitida pela Polícia Militar, informando que a partir de 01/11/2012 todos os militares da ativa passaram a receber, antecipadamente, a GAP IV, além de esclarecer que não foi estendido as servidores inativos. O que reforça a natureza genérica da supracitada gratificação. Sabe-se, também, que a natureza genérica da questão foi firmada por nosso Tribunal de Justiça, através de jurisprudência uníssona, que reconhece o caráter genérico à GAP (entendimento inclusive extensivo em suas referências IV e V), vez que adimplida pelo Estado da Bahia a TODOS os policiais militares da ativa, indistintamente, sem a instauração do pertinente processo administrativo para apuração do preenchimento ou não dos requisitos dispostos na lei de regência. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELACÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE ESTADO DA BAHIA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. GRATIFICAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa deve ser mantida a sentença de procedência, para impor ao Estado a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III- Descabe, entretanto, a extensão da gratificação ao servidor HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA, vez que já implementada a referida verba em seus proventos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0567574-43.2015.8.05.0001, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 15/02/2022 ) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos

servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80242963720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0551143-31.2015.8.05.000, julgada procedente. O cerne recursal refere-se ao direito à percepção da GAP no nível IV e V e a possibilidade de extensão destas aos apelados, militares da reserva. Inobstante os requisitos constantes do art. 8º, da Lei 12.566/2012, para a concessão da GAP no nível V (observância dos deveres de hierarquia e disciplina dos policiais militares, nos termos dos art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001; cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais; lapso temporal mínimo de doze meses desde a concessão da GAP em nível anterior), este Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a GAP possui caráter genérico, logo, a guestão em comento tratar-se-ia de garantir meramente o direito dos apelantes de perceber a mencionada gratificação nos moldes do quanto prevê o princípio constitucional da paridade de vencimentos, em harmonia com o art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares. Impende salientar, de outra via, que este Tribunal já se manifestou no sentido de admitir o direito ao pagamento das referidas verbas, desde que limitadas à circunscrição temporal abarcada pelos arts. 4º e 5º da Lei 12.566/12, em respeito ao Princípio da Legalidade (a partir de abril de 2013, para o nível IV; e a partir de novembro de 2014, para o nível V). De igual modo, já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de dotação orçamentária, para que se conceda os reajustes em comento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0551143-31.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 12/05/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TÓPICOS RECURSAIS. APRECIAÇÃO EXAURIENTE DAS RAZÕES VENTILADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n) (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) O STJ já assentou entendimento de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, e, por conseguinte, o pagamento é extensível a aposentados e pensionistas. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GDARA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO. AGRAVO INTERNO DA ASSINCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o INCRA, na qual se objetiva a percepção de

diferenças da GDARA entre os 60 pontos recebidos pelos substituídos e os 100 pontos que são efetivamente devidos, no período compreendido entre fevereiro/2006 e fevereiro/2008. 2. Conforme orientação firmada pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não implementada a avaliação de desempenho, o servidor inativo tem direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária-GDARA, instituída pela Medida Provisória n. 216/2004, e posteriormente convertida na Lei n. 11.090/2005, no percentual de 60 (sessenta) pontos, por ser este o patamar reservado aos ativos não avaliados (AgRq no AREsp. 249.366/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013). 3. 0 entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que o direito à paridade dos Servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.860/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÄES, DJe 26.4.2018; AgInt no REsp. 1.594.337/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.10.2016; AgInt no AREsp. 356.608/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016. 4. Agravo Interno da ASSINCRA a que se nega provimento. (STJ -AgInt no REsp: 1578310 PR 2016/0020753-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020) Por tudo quanto dito, restou comprovado (ID 23342778, p. 07), que o Autor/Apelado é policial militar reformado. Além disso, verifica-se que já percebe a GAP III, há mais de 12 (doze) meses, consoante contracheques (ID 23342774, p. 03). Ressalte-se, ainda, que o Apelado pugna pela percepção da GAP na referência V, nos termos do entendimento desse Tribunal de Justiça que é no sentido de ser, em razão do caráter genérico da GAP, possível a sua percepção imediata na referência V, consoante julgado a seguir: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V A MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. CARÁTER GENÉRICO. REFERÊNCIA V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE CONSTITUCIONAL. TEMA PACIFICADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFPM. PRECEDENTES ATUAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...). 4. Mérito. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. 5. A GAP na referência V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade, afastando-se, por esse motivo, a aplicação da Súmula 359 do STF. 6. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos

direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 7. Impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, por identidade de fato gerador, conforme precedentes reproduzidos no voto condutor. (TJ-BA - MS: 80035444420208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 01/03/2021) Destarte, nada obsta a percepção da GAP - V, pelo Apelado, levando-se em consideração que, desde 2015, todos os policiais militares da ativa já recebem a referida gratificação em seu último nível. O Estado da Bahia/Apelante sustenta a impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Habilitação - GHPM recebida pelo Autor/Apelado, conforme se verifica do contracheque de ID 23342774, p. 03. Diametralmente, o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é de ser possível a cumulação com a GHPM. A Lei Estadual nº 3.803/80, em seu artigo 21 diz que: Art. 21 - A gratificação de habilitação policialmilitar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento. Por sua vez, o art. 1º, caput, do Decreto nº. 1.199/92, determina que: Art. 1º. A Gratificação de Habilitação de Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial militar na razão de: (...) Noutro giro, a Lei Estadual nº. 7.145/97 estabelece que: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II. que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Assim, é possível inferir, diante das normas acima, que as gratificações (GHPM e a GAP) possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares. Conclui-se, portanto, que é legal e legítima a percepção cumulada das gratificações em tela, não sendo plausível sustentar que a implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM. Vejamos os precedentes desta Corte de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). VIÁVEL A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA com pedido de medida liminar impetrado por EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação da Atividade Policial – GAP, em sua referência V. (...). 7. A GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos Possibilidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Precedentes desta Corte de Justiça. 8. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial DE id 21147910, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e

CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade da Impetrante, a incorporação da GAP em sua referência V, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade. PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011234-90.2021.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 11/02/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GHPM PERCEBIDA PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. NATUREZA E FATO GERADOR DISTINTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. A GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. É cediço que a GAPM foi instituída pela Lei nº 7.145/ 97, editada para a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia e reajustar o soldo dos seus militares, sendo concedida com o intuito de compensar o militar pelo exercício desta, e dos riscos que lhe são inerentes. Por sua vez, não obstante seja alcunhada "gratificação", a GHPM trata-se, em realidade, de um adicional cuja finalidade é propiciar melhor remuneração ao policial em decorrência de sua maior qualificação técnica. Assim, percebe-se que a GHPM é vantagem de natureza pessoal e permanente, que diz respeito à capacitação pessoal do policial militar e ao seu aperfeiçoamento profissional, diferentemente da GAP, que possui caráter geral e, inobstante seja equivocadamente rotulada como pro labore faciendo, é conferida de forma linear e genericamente a todo policial militar que se encontra no exercício das suas funções. Descabe, portanto, obstar a acumulação de ambos os benefícios, uma vez que não possuem o mesmo fato gerador. (Mandado de Segurança n. 8022117-67.2019.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 7145/97. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CONTRACHEQUE E À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. MESMO FATO GERADOR DA GAP. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA. REEXAME NECESSÁRIO DA CORREÇAO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. STJ- RESP. 1495146/MG, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. A GAP e a GHPM possuem suportes fáticos diversos, sendo a primeira concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a segunda é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais. A Gratificação de atividade (GAP) e a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) são devidas em decorrência da natureza do trabalho policial e dos riscos inerentes à profissão, razão pela qual vedada a percepção cumulada das duas gratificações. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº. 1495146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (TJ-BA -APL: 00818266520028050001, Relator: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia,

Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2019). Por derradeiro o Estado da Bahia pugna pela necessidade de suspensão da tutela provisória concedida em sentença. Todavia, perlustrando os autos constata-se que na Sentença não há qualquer comando de antecipação dos efeitos da tutela, muito menos, o Apelante requereu tal pedido na exordial. Portanto, deixo de apreciar o suso pedido por ausência de antecipação da tutela na Sentença. Dito isso, do exame dos autos e do quanto assentado acima, temse que agiu com escorreito acerto o Magistrado a quo ao reconhecer o direito do Autor de perceber a GAP — V e o pagamento das diferenças, desde 08/10/2013, ante a prescrição quinquenal. Registro que, deve ser observada a possibilidade de acumulação da GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM. Saliento que não pode prosperar a tese defendida pelo Estado, de que o reconhecimento do direito do Autor pelo Poder iudiciário invadiria a competência do Poder Legislativo, ao conceder aumento salarial. Ao contrário, a percepção da gratificação nada mais fará que conferir direito assegurado pela sobredita lei, que possui eficácia imediata, e não contida. Na oportunidade, registre-se a inaplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois a concessão da gratificação almejada pelo Autor conforma direito adquirido, e não aumento de vencimentos. Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional da parte Autora, a natureza e importância da causa, o fato de que o processo tramita há quatro anos e o local da prestação do serviço e diante da majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento). Diante de tais fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos. Salvador, Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 11